Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3206/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02364/2012
PROTOCOLO	**:** 9855019
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR	**:** R$ 881.389,98
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGENCIAS LEGAIS CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.

A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 1900/2011 e da execução financeira, celebrado entre o Municipio de Costa Rica e Engenhasul Projetos e Construções LTDA.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 1900/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Costa Rica* e *Engenhasul Projetos e Construções LTDA.*, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de uma praça pública no Jardim Novo Horizonte, tudo de conformidade com os anexos, projetos, plantas, planilhas, croquis e proposta da contratada, anexos ao processo licitatório n.º 3673/2011, que passa a integrar este instrumento como se nele transcrito estivesse, com valor contratual no montante de R$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02-G.MJMS- 760/2015 (pp. 680/683).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos Termos Aditivos de n.º 01 a 04 e da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 698/706 sua Análise, ANA – 23082/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução do Contrato de Obra n.º 1900/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 21896/2016, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 1900/2011.

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar que a alterações contratuais promovidas pelos citados Aditivos pontuou-se na prorrogação da vigência do Contrato por mais 360 (trezentos e sessenta e seis) dias, bem como em acrescer R$ 170.389,98 (cento e setenta mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e oito reais) ao contrato em comento.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	R$ 881.389,98
Notas Fiscais	R$ 881.389,98
Ordens de Pagamento	R$ 881.389,98

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 1900/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1900/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12.
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 111/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT

SETAC.ASC/DSSM